



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00511/2024

Data de autuação
03/07/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

Ementa:

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº16.805, DE 08 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME DE CORRUPÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº16.805-2019, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS CONDENADAS		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	03/07/2024 13:40:54	Data da assinatura:	03/07/2024 13:42:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
03/07/2024

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº16.805, DE 08 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME DE CORRUPÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº16.805, de 08 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A vedação de que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas por crime contra a mulher ou consumado por razões de gênero, ou que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação aos direitos humanos, maus tratos aos animais ou deles tenham sido, historicamente, considerados participantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei estadual nº16.805/2019 veda homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou crime de corrupção no estado do Ceará.

Nossa proposição acrescenta a previsão de vedação para homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por crime contra a mulher ou consumados por razões de gênero.

É fato público e notório que os casos de violência contra a mulher ainda ocupam lugar de destacar nos meio de comunicação, tanto em nível nacional como em nível local, de modo que o projeto tem como escopo, justamente, combater essa cultura de violência contra a mulher, na medida em que veda a nomeação de bens e logradouros públicos com o nome de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher ou consumado por razões de gênero no âmbito do Estado do Ceará.

A proposição ainda tem por finalidade educar a população sobre a importância da igualdade de gênero e do respeito às mulheres, comunicando através do texto legislativo, de forma inequívoca, que não tolerará a violência contra a mulher e que está empenhado na promoção da igualdade de gênero e na defesa dos direitos das mulheres.

Por todo o exposto, conto com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares, à aprovação deste Projeto de Lei, pela sua importância e alcance social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 03 de julho de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme', is centered on the page.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/07/2024 11:28:35	Data da assinatura:	04/07/2024 11:30:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
04/07/2024

DESPACHADO NA 57ª (QUINQUAGESÍMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	11/07/2024 10:12:17	Data da assinatura:	11/07/2024 10:12:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0511/2024- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/07/2024 11:23:45	Data da assinatura:	15/07/2024 11:23:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/07/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL Nº 511-2024		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinator:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	18/11/2024 15:16:55	Data da assinatura:	18/11/2024 15:18:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/11/2024

PROJETO DE LEI Nº 511/2024;

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK;

EMENTA: “ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº16.805, DE 08 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME DE CORRUPÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução nº 698/2019, art. 36, incisos IX e XII, a fim de ser emitido parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cuja numeração, autoria e ementa constam em epígrafe.

1. DO PROJETO

Assim dispõe o texto do PL nº 511/2024:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 16.805, de 08 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A vedação de que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas por crime contra a mulher ou consumado por razões de gênero, ou que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação aos direitos humanos, maus tratos aos animais ou deles tenham sido, historicamente, considerados participantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se que a justificativa apresentada para o projeto em apreço consta do corpo do PL *sub examine*, conforme é possível aferir a partir de sua leitura.

Feita essa exposição, passa-se à devida fundamentação jurídica, no escopo de se apresentar um embasamento jurídico-normativo para amparar a conclusão ao final exposta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA DELIMITAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO PROJETO

Nos termos do art. 49, §3º, da Constituição do Estado do Ceará e do art. 36, inciso XII, da Resolução nº 698/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE)¹, compete à Procuradoria desta Casa exercer a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, na forma da lei, devendo emitir parecer nos processos legislativos, em assessoramento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Alece.

No caso vertente, analisa-se o Projeto de Lei nº 511/2024 que visa acrescentar nova vedação à Lei estadual nº 16.805, de 08 de agosto de 2019, a qual proíbe homenagens – inclusive a denominação de prédios e logradouros públicos – às pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou crime de corrupção no Estado do Ceará.

Busca-se averiguar, no presente parecer, se a proposição está em consonância com as regras constitucionais e regimentais pertinentes. Visando esse escopo, revela-se necessário, primeiramente, delimitar o sentido e o alcance da proposição ora examinada, de maneira a facilitar a sua avaliação.

Assim dispõe o atual texto da Lei nº 16.805/2019:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por sentença condenatória transitada em julgado por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único. Inclui-se, na vedação do caput deste artigo, a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação de que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação aos direitos humanos, maus tratos aos animais ou deles tenham sido, historicamente, considerados participantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Do cotejo entre a atual redação do art. 2º e a redação proposta pelo PL nº 511/2024, percebe-se que a proposição ora examinada visa incrementar um novo requisito negativo no citado art. 2º da Lei nº 16.805/2019, qual seja, a proibição de homenagens a pessoas condenadas por “crime contra a mulher ou consumado por razões de gênero”.

Fazendo uma interpretação sistemática dessa expressão com outras disposições do ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que o termo “crime contra a mulher ou consumado por razões de gênero” faz alusão

a crimes como os encartados nos arts. 121-A e 129, §9º, do Código Penal² ou os cometidos no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

Verifica-se, portanto, que o objetivo da proposição centra-se em proibir que sejam homenageadas, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará (incluindo a denominação de prédios e logradouros públicos), pessoas condenadas por tais delitos.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Delimitado o escopo da proposição, cumpre avaliar a compatibilidade da medida com as regras constitucionais em vigor, seja com relação às regras formais (competência para legislar sobre a matéria, espécie normativa utilizada, observância quanto às normas de iniciativa legislativa), seja do ponto de vista material (adequação do conteúdo disposto na proposição com o conteúdo das normas constitucionais).

No que se refere à competência legislativa, observa-se, desde logo, que o tema abordado na proposição está incluso na competência residual reservada aos Estados-membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Igualmente, pode-se argumentar que o poder de editar a presente proposição decorre imediatamente da autonomia dos entes federados (art. 1º, caput, e art. 18 da CF/88), na medida em que o teor do projeto diz respeito à conformação jurídica da própria administração pública estadual (*auto-administração, auto-legislação*).

Passando à análise da espécie normativa utilizada, observa-se que não há exigência pela Constituição Federal ou pela Constituição Estadual de que o tema objeto do projeto em comento seja tratado por meio de lei complementar ou de outro ato normativo específico, razão pela qual **se reputa adequado o manejo de lei ordinária no caso vertente**, conforme regramento dos arts. 5º, II, art. 37, *caput*, e art. 59, III, da Constituição Federal e art. 200, II, “b”, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa³. Nesse sentido, preconiza o art. 58, III, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

Outrossim, considerando que a lei a ser modificada, Lei estadual nº 16.805/2019, é uma lei ordinária, torna-se necessário que seus eventuais acréscimos ou modificações sejam efetivados também por meio de lei ordinária, na forma do art. 2º da LINDB e art. 12, I, da Lei Complementar nº 95/1998⁴. Pertinente, portanto, a apresentação de lei ordinária no caso em apreço.

No que tange à iniciativa de leis do processo legislativo, detém legitimidade para tanto qualquer deputado membro desta Casa de Leis, conforme o art. 61 da Constituição Federal e o art. 210, I, do Regimento

Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará⁵. Igualmente estabelece o art. 60, I, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

Portanto, pode o parlamentar apresentar livremente proposições sobre temas caros à sociedade alencarina, o que inclui a apresentação do projeto em epígrafe, haja vista a prerrogativa que lhe é conferida pelos artigos supramencionados.

De outro lado, **não há vício de iniciativa no caso em epígrafe**, pois não houve invasão da iniciativa privativa do Executivo, visto que o projeto não dispõe sobre a criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, nem sobre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nem sobre concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

Com efeito, o projeto em testilha visa somente fixar uma nova vedação a homenagens pela Administração Pública, fato que não constitui nova obrigação positiva (*facere*), mas sim mero dever de abstenção (*non facere*). Nem sequer há implicação de gastos novos para o Poder Executivo no caso vertente. Além disso, cabe ressaltar que a matéria abordada no projeto não está arrolada expressamente no art. 60, §2º, da Constituição Cearense e que esse rol deve ser interpretado restritivamente, segundo defende a melhor doutrina⁶, bem como determina a própria Constituição Alencarina (art. 60, §3º⁷) e a jurisprudência do STF⁸.

A proposição demonstra-se, portanto, compatível com a Constituição Federal do ponto de vista formal, uma vez que suas ideias podem ser discutidas, do ponto de vista jurídico, no parlamento estadual, por iniciativa parlamentar e sob a forma de lei ordinária.

Dando continuidade ao exame em curso, observa-se que, além da constitucionalidade formal, **a proposição também é materialmente constitucional**, visto que seu conteúdo encontra fundamento jurídico no dever constitucional imposto ao Poder Público e à sociedade civil de assegurar proteção à mulher, em especial à sua dignidade e à sua integridade física (art. 1º, III, art. 5º, caput, e art. 6º da CF/88⁹). Destaque-se que a Constituição Federal de 1988 concedeu atenção especial à proteção feminina em diversos de seus dispositivos:

Corpo Fixo da Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

(...)

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

ADCT

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Nessa senda, sabe-se que a homenagem a figuras publicamente conhecidas pela violência de gênero pode transparecer uma mensagem de leniência ou mesmo indiferença do Poder Público para com o sofrimento de diversas mulheres no Brasil, em especial no Ceará, fato que não se coaduna com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo maior de nossa República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Por essa razão, é nítido o fundamento constitucional que valida e respalda a edição da medida em apreço.

De outro lado, também não se detecta conflito material do projeto com nenhuma disposição constitucional.

Por certo, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF/88), haja vista que é assente na doutrina o entendimento de que a cláusula de igualdade assegurada pela Constituição de 1988 deve ser interpretada não somente como “igualdade formal” (igualdade de todos perante a lei), mas também como “igualdade material” (tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida da sua desigualdade)¹⁰. A própria Constituição faz essa distinção de tratamento em diversos artigos, como se extrai dos dispositivos alhures, e foi com base nessa mesma compreensão que o STF julgou como sendo constitucionais as previsões da Lei Maria da Penha¹¹. Uma vez considerados os altos índices de violência contra a mulher que ainda imperam em nossa sociedade, nota-se que existe sim um quadro fático que justifica a diferenciação de tratamento no caso em testilha, amoldando-se o caso em epígrafe à leitura material do princípio da igualdade.

Outrossim, não se cogita de vulneração ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88¹²) uma vez que a proibição proposta pelo PL 511-2024 só deve ser aplicada, obviamente, após o trânsito em julgado, encaixando-se na exceção prevista pela própria norma constitucional. O termo “condenado” utilizado pelo projeto de lei deve ser lido como o condenado por decisão definitiva.

Por fim, também não há desobediência em relação à regra da proibição de penas perpétuas (art. 5º, XLVII, *b*, da CF/88), visto que a proibição de ser homenageado pela Administração Pública não ostenta natureza jurídica de “pena”, mas constitui apenas uma obrigação de não fazer por parte do Estado. Com efeito, milhares de cidadãos brasileiros atravessam suas vidas de maneira inocente, sem terem sido condenadas por nada, e continuam sem ser homenageadas pelo Poder Público, porque isso não se trata de uma penalização. Nesse sentido, são “penas” somente aquelas encartadas no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e art. 32 c/c art. 43 e art. 47 do Código Penal¹³, dispositivos nos quais não se encontra nenhuma proibição semelhante à sugerida na proposição ora examinada.

2.3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REGIMENTALIDADE

Quanto à análise da técnica legislativa da proposição, percebe-se que foram respeitados os ditames de clareza, precisão e ordem lógica preconizados pela Lei Complementar nº 95/1998, sem incorreções que mereçam nota na corrente avaliação. Conforme já destacado anteriormente, o projeto prima pela boa técnica legislativa ao respeitar os ditames do art. 12, I, da referida Lei Complementar.

Por fim, em relação à regimentalidade, mais precisamente no que se refere à tramitação do PL em apreço, cumpre informar que, por meio de pesquisa no sistema V-Doc Legislativo, não foram encontrados outros projetos que tratassem sobre temática similar à da proposição em tela durante a presente legislatura (2023-2026), de modo que se reputa desnecessária a anexação do PL em epígrafe a outro projeto para tramitação conjunta, nos termos do art. 234 do Regimento Interno¹⁴.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, haja vista que ele se encontra em consonância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, bem como com o Regimento Interno e a Lei Complementar nº 95/1998.

É o parecer.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

Samuel de Freitas Xerez

Analista Legislativo

1 Constituição Estadual

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

§ 3º À Procuradoria da Assembleia Legislativa cabe exercer a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo na forma da lei, observadas as competências da Procuradoria Geral do Estado.

Resolução Alece nº 698/2019.

Art. 36. A consultoria, o assessoramento jurídico e a representação judicial para a defesa das prerrogativas e dos interesses específicos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral do Estado, competem à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

(...)

XII – emitir parecer nos processos legislativos, no exercício de assessoramento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa;

2 Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Lesão corporal

Art. 129. (Omissis)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

3 Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Alece

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

4 LINDB

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Lei Complementar nº 95/1998

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

5 Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

Regimento interno

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I – aos deputados estaduais;

(...)

6 NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 17 ed. rev. Ampl. E atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. p. 708-710;

7 Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais

8 STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. Julgado em 19 de setembro de 2016. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 – DJE nº 217, divulgado em 10/10/2016.

9 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

10 BULOS, Uadi L. Curso de direito constitucional. 16ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.438. ISBN 9786553624818. Disponível em:

11 STF. ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011.

12 Art. 5º(...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

13 Constituição Federal

Art. 5º (Omissis)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Código Penal

Art. 32 - As penas são:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;
- III - de multa.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana.
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana.

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

IV – proibição de freqüentar determinados lugares.

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

14 Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.



SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 511/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/11/2024 16:01:49	Data da assinatura:	18/11/2024 16:03:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/11/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 511/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/11/2024 13:55:28	Data da assinatura:	19/11/2024 13:56:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
19/11/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/11/2024 14:26:33	Data da assinatura:	27/11/2024 14:28:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 511/2024 AUTOR DEP GUILHERME BISMARCK EM ANÁLISE NA CCJR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	03/12/2024 11:33:22	Data da assinatura:	03/12/2024 11:35:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
03/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00511/2024

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº16.805, DE 08 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME DE CORRUPÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ.

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00511/2024**, proposto pelo Deputado Guilherme Bismarck, que: “ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº16.805, DE 08 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME DE CORRUPÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ.”

Em justificativa ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“A Lei estadual nº 16.805/2019 veda homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou crime de corrupção no estado do Ceará. Nossa proposição acrescenta a previsão de vedação para homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por crime contra a mulher ou consumados por razões de gênero. É fato público e notório que os casos de violência contra a mulher ainda ocupam lugar de destacar nos meio de comunicação, tanto em nível nacional como em nível local, de modo que o projeto tem como escopo, justamente, combater essa cultura de violência contra a mulher, na medida em que veda a nomeação de bens e logradouros públicos com o nome de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher ou consumado por razões de gênero no âmbito do Estado do Ceará. A proposição ainda tem por finalidade educar a população sobre a importância da igualdade de gênero e do respeito às mulheres, comunicando através do texto legislativo, de forma inequívoca, que não tolerará a violência contra a mulher e que está

empenhado na promoção da igualdade de gênero e na defesa dos direitos das mulheres.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que o mesmo se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Ademais, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Prestadas as breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere a proposição retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, vez que proposta via Projeto de Lei. Com efeito, percebe-se que o Excelentíssimo Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

Ante o exposto, no concernente ao **Projeto de Lei nº 00511/2024**, de autoria do Deputado Guilherme Bismarck, opina-se pelo **Parecer Favorável** à regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/12/2024 16:26:18	Data da assinatura:	10/12/2024 16:28:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/12/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

32ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00008/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CDS)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	26/03/2025 11:31:49	Data da assinatura:	26/03/2025 11:37:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00008/2025
26/03/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: NOVO RELATOR

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CDS		
Autor:	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	26/03/2025 13:05:59	Data da assinatura:	26/03/2025 13:11:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
26/03/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Luana Régia

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00511/2024		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	15/04/2025 11:34:09	Data da assinatura:	15/04/2025 11:42:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

PARECER
15/04/2025

PROJETO DE LEI 00511/2024

AUTORA: DEPUTADA GUILHERME BISMARCK

EMENTA: ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº16.805, DE 08 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME DE CORRUPÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 00511/2024, proposto pelo Deputado Estadual Guilherme Bismark, o qual altera o art. 2º da lei nº16.805, de 08 de agosto de 2019, que dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou crime de corrupção no estado do Ceará.

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

Nossa proposição acrescenta a previsão de vedação para homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por crime contra a mulher ou consumados por razões de gênero.

É fato público e notório que os casos de violência contra a mulher ainda ocupam lugar de destaque nos meios de comunicação, tanto em nível nacional como em nível local, de modo que o projeto tem como escopo, justamente, combater essa cultura de violência contra a mulher, na medida em que veda a nomeação de bens e logradouros públicos com o nome de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher ou consumado por razões de gênero no âmbito do Estado do Ceará.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável, pelo Projeto de Lei estar em consonância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, bem como com o Regimento Interno e a Lei Complementar nº 95/1998. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer favorável do Deputado Estadual Leonardo Pinheiro na 32ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 (dez) de dezembro de 2024.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Defesa Social, que designou a Parlamentar subscrita como relatora da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 16.805, de 08 de agosto de 2019, que veda homenagens a pessoas condenadas por atos de improbidade administrativa ou crime de corrupção no Estado do Ceará.

A alteração proposta amplia o escopo da vedação, estendendo-a também a indivíduos condenados por: crime contra a mulher ou por razões de gênero; atos de lesa-humanidade; tortura; exploração do trabalho escravo; violações aos direitos humanos; maus-tratos a animais; e àqueles historicamente reconhecidos como participantes dessas práticas.

A medida fortalece o compromisso do Estado do Ceará com os princípios da ética, da justiça e dos direitos fundamentais. Ao impedir homenagens públicas a pessoas envolvidas em práticas tão gravemente lesivas à dignidade humana e à sociedade, reforça-se a cultura da integridade, do respeito à vida e da proteção aos grupos mais vulneráveis.

Além disso, o projeto dialoga diretamente com os objetivos da Comissão de Defesa Social, ao propor ações concretas contra a violência de gênero, os crimes contra a humanidade, e outras formas graves de violação de direitos, promovendo a memória pública como instrumento de valorização da justiça e da cidadania.

Dessa forma, no âmbito desta Comissão, manifestamos **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação da Projeto de Lei nº 00511/2024, por sua relevância social, jurídica e moral, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Autor:	99430 - COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Usuário assinator:	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	25/04/2025 14:16:53	Data da assinatura:	29/04/2025 14:44:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/04/2025

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	05/05/2025 11:09:51	Data da assinatura:	05/05/2025 11:16:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL Nº 511/2024 AUTORIA DEP GUILHERME BISMARCK EM ANÁLISE NA CTASP		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	08/05/2025 10:47:40	Data da assinatura:	08/05/2025 10:54:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
08/05/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00511/2024

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº16.805, DE 08 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME DE CORRUPÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ.

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00511/2024**, proposto pelo Deputado Guilherme Bismarck, que: “ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº16.805, DE 08 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME DE CORRUPÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ.”

Em sua justificativa, concernente ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“A Lei estadual nº16.805/2019 veda homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou crime de corrupção no estado do Ceará. Nossa proposição acrescenta a previsão de vedação para homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por crime contra a mulher ou consumados por razões de gênero. É fato público e notório que os casos de violência contra a mulher ainda ocupam lugar de destacar nos meio de comunicação, tanto em nível nacional como em nível local, de modo que o projeto tem como escopo, justamente, combater essa cultura de violência contra a mulher, na medida em que veda a nomeação de bens e logradouros públicos com o nome de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher ou consumado por razões de gênero no âmbito do Estado do Ceará.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada.

Portanto, no mérito, é de relevante importância o presente Projeto de Lei, pois tem por finalidade, combater essa cultura de violência contra a mulher, na medida em que veda a nomeação de bens e logradouros públicos com o nome de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher ou consumado por razões de gênero no âmbito do Estado do Ceará.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que o(a) Excelentíssimo(a) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00511/2024, de autoria do Deputado Guilherme Bismarck.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	03/06/2025 16:30:51	Data da assinatura:	03/06/2025 16:38:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/06/2025

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/06/2025 19:21:48	Data da assinatura:	11/06/2025 19:30:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/06/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	13/06/2025 09:40:08	Data da assinatura:	17/06/2025 09:58:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER
17/06/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 511/2024

DE AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº. 511/2024, de autoria do senhor Deputado Guilherme Bismark, que “ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº16.805, DE 08 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME DE CORRUPÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ.”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela consta regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento ao processo legislativo, vem à propositura em tela ao crivo técnico desta douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Como membro desse seletor colegiado, fui designado Relator da matéria pelo nobre Deputado Presidente da COFT, tendo a responsabilidade de analisar a proposição em comento com fulcro nos dispositivos legais e regimentais para que sejam exauridos parecer acerca do mérito da matéria.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da COFT, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise A

proposta visa acrescentar a vedação a Lei, se estendendo também a pessoas que tenham sido condenadas por crime contra a mulher ou consumado por razões de gênero, ou que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação aos direitos humanos, maus tratos aos animais ou deles tenham sido, historicamente, considerados participantes..

Isto posto, levando-se em alta conta que a propositura sub análise é de relevante interesse público, observados os apontamentos contidos neste relatório, manifestamos parecer FAVORÁVEL

Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário, estando em acordo com os dispositivos regimentais exigidos nas alíneas 'b', 'c' e 'd', inciso II, art. 54 (Regimento Interno), não importando em aumento ou diminuição de receita ou despesas pública.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer FAVORÁVEL do PROJETO DE LEI Nº 511/2024, de autoria do senhor Deputado de Guilherme Bismark.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/06/2025 17:11:47	Data da assinatura:	24/06/2025 17:12:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/06/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/06/2025 10:38:25	Data da assinatura:	26/06/2025 10:59:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/06/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 55ª (QUINQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2025

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E TRÊS

ALTERA O ART. 2.º DA LEI N.º 16.805, DE 8 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME DE CORRUPÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterado o art. 2.º da Lei n.º 16.805, de 8 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º A vedação de que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas por crime contra a mulher ou consumado por razões de gênero, ou que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação aos direitos humanos, maus-tratos aos animais ou deles tenham sido, historicamente, considerados participantes." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO